

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 9.133, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a prever a suspensão de credenciamento pra instituições que negarem matrícula de educandos.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.133, de 2017, de autoria do nobre Deputado Helder Salomão, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para determinar a suspensão de credenciamento a instituições de ensino que negarem matrícula a alunos, inclusive aqueles com deficiência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e juridicidade, tramitando sob regime ordinário, com apreciação conclusiva das Comissões.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela, de autoria do Deputado Helder Salomão, visa alterar a LDB para introduzir, em seu art. 7º, que trata das condições para oferta de ensino pela iniciativa privada, parágrafo único determinando que a não aceitação da matrícula de alunos, inclusive daqueles com deficiência, importará em suspensão do credenciamento da instituição educacional, na forma de regulamento do sistema de ensino.

O PL nº 9.133, de 2017, já foi objeto de análise do Relator que nos precedeu na apreciação da matéria nesta CPD, o ilustre Deputado Eduardo Barbosa. O tema teve um tratamento bastante pertinente pelo Deputado Eduardo Barbosa em seu parecer, cujos argumentos endossamos completamente:

“A vedação de recusa de matrícula de estudantes em razão de deficiência, em qualquer nível ou etapa do ensino regular, já constitui crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa, nos termos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, alterada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”

“A iniciativa ora em apreço vem, assim, reiterar a determinação legal no sentido de coibir a recusa de matrícula de estudantes por quaisquer razões que não a inadimplência – única hipótese em que a rematrícula poderia ser recusada, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, segundo o qual “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas”.”

Assim, a inclusão expressa da vedação de recusa de matrícula de qualquer estudante na lei maior da educação nacional, seja em razão de deficiência ou qualquer outra, nos parece bastante oportuna para assegurar o direito



* C D 2 3 2 1 3 3 0 4 9 5 0 *

fundamental à educação. A garantia de acesso e de permanência preconizada pela Constituição Federal significa que todos têm direito de ingressar na escola, sem distinção de qualquer natureza, não podendo ser obstada a permanência de quem teve acesso. Todos os cidadãos possuem o direito à matrícula, seja em escola pública ou particular.”

Diante do exposto e, na certeza de que a instituição de penalidade para as instituições de ensino privadas que recusarem matrículas de alunos, especialmente os com deficiência, constitui medida que em muito contribuirá para a eliminação dessa forma de discriminação ainda praticada por muitas escolas em todo o país. Assim, o voto é pela aprovação do PL nº 9.133, de 2017, do nobre Deputado Helder Salomão.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2023.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2023-6503

